

mentos probantes suficientes a corroborar a imputação fiscal. 11 E-277 CJ;

● Levantamento específico — Diferença apurada com base no processo de redução da gradação alcoólica — Manutenção. 14 E-361 CJ;

● Levantamento específico — Diferença de saídas — Método inconsistente — Apelo acolhido. 21 E-485 CJ.

#### ALCOOL ANIDRO

● Legítima exigência de tributo — Irrelevância das conceituações doutrinárias — Multa, contudo, relevada, em consonância com jurisprudência dominante no seio do TIT. 13 E-338 CJ;

● Saídas ocorridas no período de 1.º-11-71 a 29-4-72 — Sujeição ao ICM — Exclusão da multa. 10 E-216 CJ;

● Sujeição ao IPI e ICM — Pretensa inexigibilidade do ICM amparada em laudos técnicos do IPT e no uso alternativo do produto — Multa relevada: artigo 100 do CTN. 11 E-248 CJ.

#### ALGODÃO

● Perecimento, por incêndio, de fardos de mercadoria que gerou crédito do tributo na entrada — Não estorno — Auto mantido. 09 E-207 CJ.

#### ALHO

● Importação da Argentina — Exigência de tributo — Pronunciamento do Tribunal de Alçada — Feito subsistente. 18 E-417 CJ.

#### AMENDOIM EM GRAO

● Notas fiscais indicando, indevidamente, que as operações estavam isentas de ICM, destinando-se as mercadorias a exportação — Tributo não recolhido, também, na primeira operação, sob o mesmo fundamento — Mercadorias não exportadas — Pretendo amparo na alteração redacional havida no parágrafo 2.º, do artigo 1.º, do Decreto n.º 51.344/69 — Auto de infração mantido. 10 E-225 CJ;

● Recebimento através de notas fiscais que mencionavam isenção não aplicável ao caso: mercadoria destinada a exportação — Mercadoria não exportada e sim alguns dos produtos com ela fabricados: farelos — Improcedência. 10 E-239 CJ.

#### AMENDOIM E SOJA

● Aquisição e transformação em óleo e farelo — Acusação fiscal de ter ocorrido recebimento, para beneficiamento, sem devolução, de mercadorias enviadas por conta de terceiros — Improcedência. 10 E-217 CJ.

#### APARELHO ÓPTICO

● Empréstimo — Operação reconhecida pelo Fisco como isenta — Devolução — Operação tida pelo Fisco como tributada — Acusação insubsistente. 11 E-270 CJ.

#### APREENSAO DE MERCADORIAS

● Desacompanhada de documentação fiscal — Manobra ardilosa da recorrente — Infração positivada — Feito mantido. 11 E-252 CJ;

● Em trânsito — Transporte, por motorista autônomo, sem documentação fiscal — Autuação do destinatário, sob a acusação de recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal — Ação fiscal improcedente. 09 E-204 CJ;

● Nota fiscal indicando local diverso — Auto procedente — Exclusão, contudo, do tributo, cujo não recolhimento não se comprovou. 16 E-379 CJ.

#### ARBITRAMENTO

● Lucro bruto — Não justificado pelo Fisco — Diferenças de levantamentos dele resultantes — Auto insubsistente. 11 E-274 CJ.

#### ARROZ

● Compra a produtor — Mercadoria chegada fora do expediente — Auto lavrado, no dia seguinte, antes que o comerciante-adquirente emitisse a nota fiscal de entrada — Multa relevada: artigo 534 do RICM. 16 E-376 CJ.

#### ARROZ E FARELO DE ARROZ

● Diferenças apuradas em levantamentos específicos — Quantidades ínfimas, face ao movimento global — Exigências canceladas. 19 E-446 CJ.

#### ATIVO FIXO

● Alteração de denominação social e mudança de endereço — Bens adquiridos em nome e no endereço antigos — Contribuinte autuado por não ter comprovado sua aquisição regular — Processo arquivado. 13 E-336 CJ.

#### AZEITONA

● Importação — Operação ocorrida em 16-3-71 — Tributo inexigível — AIIM cancelado. 19 E-442 CJ.

#### BALAIOS E CESTAS DE BAMBÚ

● Sua aquisição, por Cooperativa, de artesãos não inscritos — Emissão, pela acquirente, de notas fiscais de entradas, com recolhimento e crédito do tributo — Procedimento apenado — Apenação não mantida. 12 E-289 CJ.

#### BALCAO FRIGORÍFICO

● Isenção do ICM — Inteligência da legislação e atos normativos pertinentes — Apelo acolhido. 17 E-416 CJ.

#### BAR

● Falta de inscrição — Promoção de vendas — Pretendida redução do tributo devido, com base em declarações de particulares — Infrações confessadas — Auto mantido. 12 E-311 CJ.

#### BAR E MERCEARIA

● Levantamento econômico — Arbitramento do lucro bruto para as mercadorias tributadas — Consistência. 14 E-345 CJ.

#### BASE DE CALCULO

● Incorreta adoção de — Móveis usados — Retrospecto da legislação pertinente — Infração caracterizada — Multa revista: Decreto n.º 5.410/74. 13 E-318 CJ;

● Não inclusão, na base de cálculo do imposto, do preço de mercadorias vendidas com descontos ou abatimentos — Diferença corretamente exigida em auto de infração — Apelo denegado. 18 E-427 CJ;

● Utilização inadequada de — Transferências internas — Inalterabilidade do «quantum» de imposto a pagar, como um todo, pela empresa — Exigência fiscal excluída. 13 E-315 CJ;

● Utilização indevida de redução de — Charque — Saídas ocorridas no período de janeiro a julho de 1973 — Infração mantida. 21 E-473 CJ;

● Venda e instalação de aparelhos e equipamentos de telefonia — Recolhimento de ICM nas saídas de equipamentos — Recolhimento de ISS na sua instalação — Intentada e descabida exigência fiscal de ICM, também, pela instalação. 14 INT. CJ.

#### «BIS IN IDEM»

● Inocorrência — Feitos fiscais procedidos junto a dois estabelecimentos distintos, do mesmo titular — Procedência da acusação fiscal. 09 E-202 CJ.

#### «BOLSINHA DE CEREAIS»

● Atividade da chamada — Crédito indevido — Compras feitas diretamente a produtores, acobertadas com notas fiscais de intermediários inidôneos — Recurso parcialmente provido, convalidando o registro irregularmente realizado. 10 E-230 CJ.

#### BOVINOS

● Saída para mudança de pasto — Regular acobertamento com documento fiscal — Retorno — Irregular acobertamento com documento fiscal inadequado — Feito procedente — Multas relevadas. 12 E-308 CJ.

#### BOVINOS E SUÍNOS

● Abate, sem recolhimento do tributo — Irregularidade apurada através levantamento específico de período — Incorreta capitulação penal — Anulação. 12 E-306 CJ.

#### CAFÉ BENEFICIADO

● Saídas — Inexistência de rasura na nota fiscal — Existência, contudo, de diferença de sacas — Processo, não obstante, anulado, por não ter podido o recorrente usufruir, no momento oportuno, da redução prevista no artigo 194, do RICM. 14 E-362 CJ.